



Publicada no Diário Oficial nº 160, de 20 de agosto de 1991.

LEI Nº 007, DE 15 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre normas intertemporais de organização e funcionamento do Poder Judiciário, cria cargos comissionados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei organiza, intertemporalmente o funcionamento do Poder Judiciário, até a aprovação da Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

**TÍTULO II
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima é composto de sete Desembargadores e funcionará com os seguintes Órgãos:

- I - Tribunal Pleno, formado por todos os Desembargadores, com uma Secretária;
- II - O Conselho Superior da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente, um representante da Câmara Cível e um da Câmara Criminal, com uma Secretária;
- III - Câmaras reunidas, compostas pelos membros das Câmaras Cível e Criminal, com uma Secretária;
- IV - A Câmara Cível, constituída de três Desembargadores, com uma Secretária;
- V - Câmara Criminal, composta por três desembargadores, com uma Secretária.

§1º O Presidente do tribunal presidirá o Tribunal Pleno e o Conselho Superior da Magistratura.

§2º O Vice-Presidente presidirá as Câmaras Reunidas.

§3º As Câmaras Cível e Criminal serão presididas por um dos seus membros, eleito anualmente, obedecendo a ordem da antigüidade.

§4º Os representantes das Câmaras Cível e Criminal junto ao Conselho Superior da Magistratura serão eleitos anualmente por suas respectivas Câmaras.

Art. 3º A competência dos órgãos do Tribunal será fixada na Constituição do Estado, na Lei de Organização Judiciária e no Regimento Interno.

§1º Na falta da Lei de Organização Judiciária e do regimento, será adotada a competência fixada na Legislação Judiciária do Estado de Rondônia, no que for aplicável.



§2º Enquanto não criado o cargo de Corregedor Geral de Justiça, as suas atribuições serão exercidas por um Desembargador eleito pelo Tribunal Pleno.

Art. 4º Os Serviços Administrativos do Tribunal de Justiça abrangem os seguintes órgãos:

I - **PRESIDÊNCIA**, com as unidades de assessoramento imediato:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Assessoria Militar;
- c) C.P.L.;
- d) Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial;
- e) Assessoria de Informática;
- f) Secretaria de Controle Interno;
- g) Consultoria Jurídica.

II - **VICE-PRESIDÊNCIA**, com as unidades de assessoramento imediato:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria.

III - **GABINETE DOS DESEMBARGADORES**, com sua assessoria.

IV - **DIRETORIA-GERAL**, com seu gabinete.

V - **DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**, com as seguintes Divisões:

- a) Recursos Humanos, com as seções de Administração de Pessoal e de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Material, com as seções de Compras, Almoxarifado e Patrimônio;
- c) Divisão de Serviços Gerais, com as seções de Arquivo, Protocolo e Comunicações, Zeladoria e Portaria e de Transportes.

VI - **DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, com as seguintes Divisões:

- a) Divisão de Planejamento, com as Seções de Execução Orçamentária, Acompanhamento e Controle;
- b) Divisão de Finanças, com as Seções de Arrecadação, Pagadoria e Contabilidade.

Art. 5º Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da representação do Poder Judiciário e das atribuições regimentais, incumbe:

- I - autorizar o uso das dependências do Poder Judiciário para a realização de eventos de qualquer natureza;
- II - nomear os cargos de direção do Poder Judiciário;
- III - autorizar a abertura de licitação, homologá-las e celebrar contratos;
- IV - gerir contas e movimentação financeira do Poder Judiciário em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento e Finanças.

TÍTULO III DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 6º A Comarca de Boa Vista abrange os Municípios de Boa Vista, Normandia, Alto Alegre, Bonfim e Mucajaí.



Art. 7º São órgãos de Justiça, na Comarca de Boa Vista:

- I - O Tribunal do Júri;
- II - Os Juízes de Direito.

Art. 8º A Comarca de Boa Vista terá duas varas, sendo uma cível e outra criminal.

Art. 9º Aos Juízes da Vara Cível compete, ressalvados os casos de competência específica:

- I - processar, julgar e executar as ações contenciosas ou administrativas, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;
- II - processar e juntar os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;
- III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância.

Art. 10. Aos Juízes da Vara Criminal compete, ressalvados os casos de competência específica:

- I - processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções;
- II - processar e julgar as questões relativas a **habeas corpus**, prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória;
- III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais penais a juiz de primeira instância.

Art. 11. A Comarca de Caracaráí abrange os Municípios de Caracaráí, São Luiz e São João da Baliza.

Art. 12. São órgãos de justiça da Comarca de Caracaráí:

- I - O Tribunal do Júri;
- II - O Juiz de Direito.

Art. 13. A Comarca de Caracaráí terá uma vara com atribuições comuns e cumulativas com as competências equivalentes às da Comarca de Boa Vista.

Art. 14. O quadro da Magistratura do Estado de Roraima fica constituído por:

- I - sete Desembargadores;
- II - três Juízes de Direito de 1ª Instância;
- III - três Juízes de Direito Substituto.

Art. 15. Os direitos e vantagens dos Magistrados do Estado de Roraima reger-se-ão pelas normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e de Lei Estadual.

SEÇÃO I **Do Provimento dos Cargos**

Art. 16. O ingresso na carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, realizados pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, exigindo-se que os candidatos satisfaçam os requisitos:

- I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis políticos;
- II - estar quite com o serviço militar;
- III - ser bacharel em direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- IV - **VETADO;**



V - **VETADO**;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§1º Para inscrição no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§2º O concurso terá validade por dois anos, contados da data da homologação.

Art. 17. O Tribunal de Justiça indicará para nomeação, sempre que possível, tantos candidatos, quantos forem as vagas a preencher, mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Ao Poder Judiciário do Estado de Roraima é assegurada a autonomia administrativa e financeira.

Art. 19. A remuneração dos Desembargadores não será inferior a dos membros dos demais Poderes Estaduais, com observância do inciso V, parte final, do Art. 93 da Constituição Federal.

§1º Os vencimentos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra categoria (Anexo I).

§2º VETADO.

§3º O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal farão jus a uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, de sua remuneração, não incorporável.

Art. 20. Os vencimentos da Magistratura serão reajustados, por proposta privativa do Tribunal de Justiça através de Lei Ordinária.

Art. 21. Os cargos efetivos do Poder Judiciário, quando criados, só poderão ser preenchidos através de concurso público.

§1º VETADO.

§2º VETADO.

Art. 22. Para exercer cargo em comissão, poderão ser nomeados servidores dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, desde que expressamente cedidos ao Poder Judiciário.

Art. 23. VETADO.

§1º VETADO.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

§4º VETADO.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e extraorçamentários do Poder Judiciário.

Art. 25. Os efeitos desta Lei retroagem a data de instalação do Tribunal de Justiça.



Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 15 de agosto de 1991;
102º Ano da República e 1º ano da instalação do Estado.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS (VETADO)	REPRESENTAÇÃO
Desembargador	1.114.000,00	
Juiz de Direito de 2ª Entrância	1.002.600,00	
Juiz de Direito de 1ª Entrância	902.340,00	
Juiz de Direito Substituto	812.106,00	

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	CATEGORIA/CARGOS	CÓD.	Nº DE CARGOS	REF. VENC.
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	DIRETOR GERAL	-	01	-
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (TJR.DAS.100)	Ch. de Gab. da Presidência	TJR.DAS.106	01	-
	Ch. da Consultoria Jurídica	TJR.DAS.106	01	-
	Ch. da Asses. de Informática	TJR.DAS.106	01	-
	Ch. da Assessoria Militar	TJR.DAS.105	01	-
	Secretário de Cont. Interno	TJR.DAS.105	01	-
	Chefe da CPL	TJR.DAS.106	01	-
	Ch. da Asses. de Relações Públicas e Cerimonial	TJR.DAS.104	01	-
	Chefe de Gabinete	TJR.DAS.104	09	-
	Assessores Jurídicos	TJR.DAS.106	11	-
	Diretor de Departamento	TJR.DAS.106	02	-
	Diretor de Secretaria	TJR.DAS.106	05	-
	Chefe de Divisão	TJR.DAS.105	11	-
	Chefe de Seção	TJR.DAS.103	20	-
	Chefe de Secret. de Ofício Judicial	TJR.DAS.102	02	-
Agente de Segurança	TJR.DAS.101	07	-	
Secretário de Gabinete	TJR.DAS.103	09	-	

ANEXO III (VETADO)



ANEXO IV (VETADO)

Autoria: Governamental.